

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 2.312, DE 2000

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento da anuidade escolar.

Autor: Deputado **RICARDO NORONHA**

Relator: Deputado **GILMAR MACHADO**

PROJETOS APENSADOS

- 1. PL nº 2.490/00, da Sra. Marisa Serrano**
- 2. PL nº 2.388/00, do Sr. José Carlos Coutinho**
- 3. PL nº 3.165/00, do Sr. Waldomiro Fioravante**
- 4. PL nº 3.437/00, do Sr. Cezar Schirmer**
- 5. PL nº 3.570/00, do Sr. Raimundo Gomes de Matos**
- 6. PL nº 3.671/00, do Sr. Eduardo Campos**
- 7. PL nº 3.760/00, do Sr. Betinho Rosado**
- 8. PL nº 3.761/00, do Sr. Betinho Rosado**
- 9. PL nº 4.225/01, do Sr. Edison Andrino**
- 10. PL nº 4.044/01, do Sr. Givaldo Carimbão**
- 11. PL nº 4.657/01, do Sr. Chico Sardelli**
- 12. PL nº 4.630/01, do Sr. Geddel Vieira Lima**
- 13. PL nº 4.727/01, do Sr. José Carlos Coutinho**

14. PL nº 4.948/01, do Sr. Dr. Hélio
15. PL nº 5.652/01, do Sr. Corauci Sobrinho
16. PL nº 5.992/01, do Sr. José Carlos Fonseca Jr.
17. PL nº 6.215/02, do Sr. Carlos Nader
18. PL nº 6.611/02, do Sr. Corauci Sobrinho
19. PL nº 6.889/02, do Sr. José Carlos Coutinho
20. PL nº 6.902/02, da Sra. Jandira Feghali
21. PL nº 7.114/02, do Sr. Pedro Valadares
22. PL nº 7.373/02, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan
23. PL nº 7.465/02, do Sr. Eni Voltolini e do Sr. Leodegar Tiscoski
24. PL nº 485/03, do Sr. Carlos Nader
25. PL nº 697/03, do Sr. Paulo Pimenta
26. PL nº 825/03, do Sr. Leonardo Monteiro
27. PL nº 1.023/03, do Sr. Luis Carlos Heinze

I – RELATÓRIO

O presente projeto de autoria do Deputado Ricardo Noronha *acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, dispondo sobre a permissão de saque pelo trabalhador na conta do FGTS para pagamento de anuidade escolar.*

O pagamento da anuidade escolar pode ser total ou parcial do titular, do cônjuge ou dos filhos.

Na justificação destaca o Autor:

“... o trabalhador vem sacrificando vários itens importantes na sua vida, começa sacrificando o lazer, depois o vestuário e

objetos de uso pessoal. Muitos sacrificam até mesmo a alimentação da família para oferecer aos seus dependentes a melhor educação...”

Ao PL nº2.312/00 estão apensados 27 projetos a seguir relacionados:

1. **Nº 2.490/00**, da Sra. Marisa Serrano, que permite a movimentação da conta vinculada do FGTS, para pagamento de despesas em curso superior;

2. **Nº 2.388/00**, do Sr. José Carlos Coutinho, que dispõe sobre a utilização do FGTS no pagamento de mensalidades do Crédito Educativo e dá outras providências;

3. **Nº 3.165/00**, do Sr. Waldomiro Fioravante, que também permite sacar o FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo ou programa que lhe suceder para família com renda *per capita* igual ou inferior a seis salários mínimos, para o titular ou seus dependentes;

4. **Nº 3.437/00**, do Sr. Cezar Schirmer, que propõe amortização do financiamento público de curso superior com o saldo da conta vinculada do FGTS por parte do trabalhador e de seus dependentes;

5. **Nº 3.570/00**, do Sr. Raimundo Gomes de Matos, que inclui as despesas escolares do trabalhador no elenco daquelas que autorizam a movimentação de contas vinculadas ao FGTS;

6. **Nº 3.671/00**, do Sr. Eduardo Campos, que propõe o pagamento de despesas com instrução de nível superior, do trabalhador e de seus dependentes, com recursos oriundos da conta do FGTS, excetuando casos de repetência;

7. **Nº 3.760/00**, do Sr. Betinho Rosado, que propõe a amortização ou quitação do saldo devedor de financiamento concedido ao trabalhador ou a

seus dependentes no Programa de Crédito Educativo ou programa que o suceder com recursos originários do FGTS;

8. **Nº 3.761/00**, do Sr. Betinho Rosado, que propõe o pagamento da anuidade escolar do titular e de seus dependentes com o saldo de sua conta vinculada no FGTS;

9. **Nº 4.225/01**, do Sr. Edison Andrino, que propõe o pagamento da matrícula e das mensalidades de curso superior, do titular ou de seus dependentes, com os recursos do FGTS;

10. **Nº 4.044/01**, do Sr. Givaldo Carimbão, que propõe o pagamento de mensalidades escolares em atraso em instituições de ensino fundamental, médio ou superior, do trabalhador ou de seus dependentes, com o saldo do FGTS;

11. **Nº 4.657/01**, do Sr. Chico Sardelli, que acrescenta inciso e parágrafo para propor que com o saque do FGTS o trabalhador ou qualquer de seus filhos possam pagar as despesas anuais, de uma única vez, com instrução do nível médio, profissionalizante, graduação, extensão universitária, aperfeiçoamento e capacitação profissional ou cursos de línguas. O saque fica condicionado a vinte e quatro meses ininterruptos sem saques ou o mesmo período de existência da conta;

12. **Nº 4.630/01**, do Sr. Geddel Vieira Lima, que acrescenta incisos para permitir o financiamento das despesas com os estudos de ensino superior, incluindo graduação e pós-graduação, bem como a amortização dos débitos decorrentes do financiamento do ensino superior, FIES;

13. **Nº 4.727/01**, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe o pagamento da mensalidade escolar, do ensino médio e superior, bem como o saldo devedor do Crédito Educativo, do titular e de seus dependentes;

14. **Nº 4.948/01**, do Sr. Dr. Hélio, que propõe a alteração e acréscimo para ampliar a relação de doenças que permitem o saque, como os portadores de HIV e outros casos terminais e a possibilidade de pagamento da mensalidade escolar, própria ou de seus dependentes, de curso superior. Outro inciso propõe a amortização do financiamento ou crédito estudantil do próprio trabalhador ou de seus dependentes;

15. **Nº 5.652/01**, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento total ou parcial do débito do FIES, concedido em nome do trabalhador ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

16. **Nº 5.992/01**, do Sr. José Carlos Fonseca Jr., que propõe o pagamento total ou parcial de taxas de matrícula e anuidades do trabalhador, seu cônjuge, ou filhos nos níveis de ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior;

17. **Nº 6.215/02**, do Sr. Carlos Nader, que propõe a utilização de até 50% do FGTS para pagamento das prestações do Crédito Educativo por parte do trabalhador ;

18. **Nº 6.611/02**, do Sr. Corauci Sobrinho, que propõe o pagamento das mensalidades das instituições de 3º grau em seu nome ou de seus dependentes, desde que o trabalhador conte com o mínimo de 3 anos de trabalho sob o regime do FGTS;

19. **Nº 6.889/02**, do Sr. José Carlos Coutinho, que propõe a amortização total ou parcial, pelo estudante ou seu avalista, das parcelas vencidas e vincendas de empréstimo concedido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES);

20. **Nº 6.902/02**, da Sra. Jandira Feghali, que propõe o pagamento das mensalidades atrasadas ou por vencer dos cursos de graduação e de pós-graduação das instituições devidamente reconhecidas;

21. **Nº 7.114/02**, do Sr. Pedro Valadares, que propõe o pagamento de mensalidades vencidas ou vincendas do primeiro curso de graduação do titular ou de seus dependentes, ou de programa de financiamento a que tenha aderido, desde que o beneficiário conte, no mínimo, com três anos de trabalho sob o regime do FGTS;

22. **Nº 7.373, DE 2002**, dos Srs. Crescêncio Pereira Jr. e Moroni Torgan, que dispõe sobre a movimentação da conta vinculada ao FGTS, a fim de custear as despesas com mensalidades escolares de curso superior no Brasil e no Exterior.

23. **Nº 7.465/02**, do Sr. Eni Voltolini e do Sr. Leodegar Tiscoski, que propõe o pagamento integral ou parcial da anuidade escolar do titular da conta vinculada e de seus dependentes;

24. **Nº 485/03**, do Sr. Carlos Nader, que propõe o pagamento de até 30% (trinta por cento) do valor da mensalidade escolar do ensino superior, para o titular e seus dependentes;

25. **Nº 697/03**, do Sr. Paulo Pimenta, que propõe o pagamento de até 60% (sessenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à frequência em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o beneficiado não seja portador de diploma de graduação. Não poderá ser utilizado mais de 50% do saldo da conta vinculada do FGTS;

26. **Nº 825/03**, do Sr. Leonardo Monteiro, que propõe o pagamento das taxas e das mensalidades em curso superior, para o trabalhador e seus dependentes, desde que o titular tenha trabalhado sob o regime do FGTS no período mínimo de 24 meses; que não seja portador de diploma de nível superior; que o valor solicitado para o pagamento não ultrapasse 70% do montante da mensalidade e que as despesas não utilizem mais de 50% do saldo da conta vinculada;

27. Nº **1.023/03**, do Sr. Luis Carlos Heinze, que propõe o custeio do curso universitário do trabalhador ou de seus dependentes, desde que a conta vinculada tenha saldo suficiente para o custeio de todo o curso; não tenha outro curso de graduação; o curso seja oficialmente reconhecido; a renda familiar não ultrapasse quinze salários mínimos; que o estudante não sofra reprovação sem motivo justificado e os recursos sejam repassados diretamente à instituição de ensino, mediante comprovação bimestral da frequência do aluno.

Inicialmente o processo foi distribuído ao Deputado Flávio Arns, designado relator da matéria, em 23 de março de 2000. Em 17 de maio daquele ano, o Relator apresentou parecer favorável com Substitutivo, propondo o acréscimo de um inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que *dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências*, para que a conta vinculada do trabalhador pudesse ser movimentada quando *do pagamento total ou parcial de matrícula, mensalidades escolares, amortização de financiamento escolar e demais encargos de cursos de educação básica e de educação superior, do titular ou de seus dependentes*.

O Deputado Gastão Vieira apresentou um voto *em separado*, pela rejeição do PL e de seus apensos, uma vez que, *sob o ponto de vista dos recursos, constata-se que a proposição, além de afastar o FGTS de seu propósito institucional, restringe o papel delegado ao FGTS, que é o de propiciar investimentos que venham a melhorar a qualidade de vida da população de baixa renda no país*.

Vários projetos foram apensados, posteriormente, e o Relator, à época, reapresentou o Substitutivo em 8 de novembro de 2002. Ao ser aberto prazo para emendas ao Substitutivo, na Comissão, em 29 de março de 2000, por cinco sessões, o Deputado Milton Monti apresentou uma emenda alterando a redação do Substitutivo para: *pagamento total ou parcial de anuidade escolar do titular e/ou dos seus dependentes*. Em 31 de janeiro de 2003, por força regimental,

o PL foi arquivado, sem que o parecer do Deputado Flávio Arns tivesse sido votado na Comissão.

Em 10 de março de 2003, o PL e seus apensos, nos termos do art. 105 do Regimento Interno, foram desarquivados, retornando a esta Comissão, onde recebeu novo Relator.

Foi aberto novo prazo para emendas, a partir de 21 de março de 2003, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, sofreu várias alterações ao longo dos anos. Hoje é regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Criado como pecúlio para o trabalhador, pretendeu substituir a estabilidade do emprego prevista na Consolidação da Legislação Trabalhista – CLT, nos idos de 1966.

O FGTS é formado por depósitos mensais efetivados pelos empregadores, em nome dos empregados, no valor correspondente a 8% da sua remuneração, representando cerca de um salário por ano.

O Fundo é regido por normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, que é composto por representantes do Governo, dos trabalhadores e dos empregadores.

Tem por objetivos assegurar ao trabalhador a formação de um pecúlio relativo ao seu tempo de serviço, garantir os meios para as empresas

efetuarem as indenizações necessárias a trabalhadores não optantes, bem como formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana.

Segundo a legislação vigente, as contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas nas seguintes situações: demissão sem justa causa; término do contrato por prazo determinado; aposentadoria; suspensão do trabalho avulso; falecimento do trabalhador; ter o titular da conta vinculada idade igual ou superior a 70 anos; quando o trabalhador ou seu dependente for portador do vírus HIV; quando o trabalhador ou seu dependente for acometido de neoplasia maligna (câncer); permanência da conta sem depósito por três anos ininterruptos, para os contratos rescindidos até 13/07/90 e para os demais, permanência do trabalhador por igual período fora do regime do FGTS; rescisão do contrato por culpa recíproca ou força maior ou por extinção total ou parcial da empresa; rescisão do contrato por decretação de nulidade do contrato de trabalho nas hipóteses previstas no art. 37 § 2º da Constituição Federal, quando mantido o direito ao salário, ocorrida após 28.07.2001 e utilização na compra da casa própria.

Pretende o projeto e seus apensos estender a possibilidade de saque, ao pagamento da anuidade escolar para o trabalhador e seus dependentes.

Precisamos lembrar que o FGTS é um Fundo com mais de trinta anos e que começa a se descapitalizar em razão das inúmeras aposentadorias.

O Sr. Paulo Eduardo Cabral Furtado, representando o Conselho Curador do FGTS, quando compareceu a esta Comissão, em audiência pública, apresentou uma simulação para o pagamento de uma mensalidade escolar de R\$ 700,00 (setecentos reais), no prazo de 14 meses, a partir do saldo médio dos trabalhadores, que é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Este saque equivaleria a uma sangria de 52% dos recursos do Fundo. Se todos os trabalhadores utilizassem o FGTS para pagar uma mensalidade de R\$ 700,00

(setecentos reais), em 78 (setenta e oito) meses o Fundo deixaria de existir. Afirmou na ocasião: *O FGTS tem função cumulativa, só é importante se acumular. A questão da educação é meritória, mas tem outras prioridades sociais importantes como a casa própria e o saneamento que são funções tradicionais e primordiais do Fundo. A situação financeira, hoje, é extremamente delicada porque foi atribuído ao Fundo a responsabilidade de pagar as ações referentes ao Plano Collor e Verão. Até 2007 deve se pagar a todos. Foi acrescido ao passivo do Fundo algo em torno de 42 bilhões de reais.*

Do ponto de vista educacional temos o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a todos os brasileiros, inclusive a garantia da oferta àqueles que não puderam usufruir na idade própria. O ensino médio, gradativamente, vem sendo oferecido pelo Poder Público, mas há ainda uma forte presença da iniciativa privada. No ensino superior público há uma defasagem de vagas o que tem obrigado os estudantes a ingressarem em instituições privadas de ensino. Assim sendo o pagamento de mensalidades estaria direcionado para o ensino médio e, de forma bem mais expressiva, para o ensino superior.

As instituições privadas de ensino médio e superior cobram em média R\$ 300,00 (trezentos reais) de mensalidade. Se o saldo médio do trabalhador é de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) poderia com o saque do FGTS pagar 3 (três) prestações. A duração dos cursos médios e superiores varia de 3 a 5 anos, portanto a variação do pagamento vai de 36 prestações a 60 prestações aluno/curso. O valor do abatimento torna-se, pois, irrisório.

Precisamos encontrar formas alternativas para que tanto o trabalhador como os seus dependentes possam continuar estudando. A nossa Constituição em seu art. 6º afirma: *São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.* Ampliar o número de vagas na rede pública de ensino, especialmente nos cursos noturnos, é para o trabalhador uma oportunidade de aprimoramento e uma atitude de inclusão

social.

Temos o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – FIES, que financia até 70% da mensalidade escolar. É um empréstimo bancário para os que podem assumir parte dos custos com sua educação ou de sua família. Segundo o Coordenador Geral do FIES, Sr. Antônio Leonel da Silva Cunha, o Ministério da Educação está propondo alterações neste programa para incluir a concessão de bolsas de estudo para os que não tem recursos. O novo programa, PAE – Programa de Apoio ao Estudante, poderá estar ou não atrelado ao FIES.

Há escassez de recursos e, certamente, esta foi a razão que levou o ilustre Autor a buscar novas alternativas. É meritória a iniciativa, mas analisada no contexto econômico-educacional não atinge o objetivo a que se propôs de *pagar as mensalidades escolares do trabalhador ou de seus dependentes*.

Diante do exposto, voto pela rejeição do PL nº 2.312, de 2000 e de seus apensos.

Sala da Comissão, de de 2003.

Deputado **GILMAR MACHADO**
Relator

304931.0016